

PROVIMENTO Nº 001/2000

A Desembargadora MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Oficial Registrador desfruta de independência funcional, para a realização dos serviços que lhe foi delegado, observando a limitação quanto ao interesse público destes, que devem ser realizados com autenticidade, segurança e eficácia, previsto no Artigo 1º, da Lei nº 6.015/73;

CONSIDERANDO que o fato de se tratar o título de Mandado Judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. E que esse exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental;

CONSIDERANDO que a jurisprudência e a melhor doutrina dominantes reconhecem que os Oficiais Imobiliários desempenham atividades administrativas, análise dos requisitos formais e intrínsecos dos títulos levados a registro ou averbação, nos termos da Leis Federais nº 6.015/73 e 8.935/94, cumprindo-lhes suscitar dúvidas, quando os títulos apresentados não preencherem os requisitos legais para o registro;

CONSIDERANDO que os registros da penhora não são trâmites e incidentes do processo trabalhista;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Artigo 236, definiu que "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", e em seu parágrafo segundo, que "Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro";

CONSIDERANDO que a aludida Lei Federal nº 8 .935/94, em seu Artigo 28, estabelece que "Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.015/73, disciplinadora dos Registros Públicos, fixou:

Art. 14 - pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os oficiais de registros terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos Fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título;

Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas;

Art. 239 - As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento e mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do Juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º, do Artigo 659, do Código de Processo Civil, no sentido de "A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro";

CONSIDERANDO a Edição da Lei Estadual nº 6.094, de 17 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os emolumentos devidos pelos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de serem estabelecidos critérios por esta Corregedoria, no sentido de orientar aos Oficiais Registradores de Imóveis, quanto a forma de proceder em cumprimento à determinações judiciais, e sobre a cobrança de emolumentos,

RESOLVE:

Art. 1º - Compete aos Oficiais de Registro de Imóveis, o exame e qualificação dos títulos judiciais, inclusive aqueles emanados da Justiça do Trabalho, para os eleitos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º - Se do exame do título apresentado o Oficial constatar qualquer irregularidade ou omissão, relacionará as exigências e, por escrito, comunicá-las-á ao Juiz competente, para que, no prazo legal, ele as sane ou complete, possibilitando o cumprimento da decisão.

Art. 3º - Sanadas as irregularidades apontadas, o título será registrado, ou averbado, conforme o caso, contando-se, para isso, o prazo de (30) trinta dias , como nos casos normais.

Art. 4º Todavia, caso o Juiz remetente ou a parte interessada não satisfaça as exigências legais formuladas pelo Oficial, e não solicite a devolução do título, este, por solicitação daquela Autoridade ou do interessado, será, com a declaração de dúvida, encaminhado ao Juiz da Vara de Registros Públicos, para dirimí-la, adotando-se, nesse caso, o disposto nos Artigos 198 e seguintes, da prefalada Lei nº 6.015/73

Art. 5º " Os registros, nos Ofícios Imobiliários, oriundos de ordens judiciais consistentes em penhoras, arrestos, sequestros e outras, inclusive aquelas emanadas da Justiça do Trabalho, serão pagos pela parte vencida ao final do respectivo processo, por ocasião da fase de liquidação, com valor vigente na época do pagamento, fixado na Tabela V, da Lei nº 6.094, de 17 de dezembro de 1997.

Art. 6º " Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 11 de Fevereiro de 2000.

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA Corregedora Geral da Justiça

Publicado no D.J. n.º 2212 de 15.02.2000; cad.1, p.2.